

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027867-71.2014.4.04.7200/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : GUIDO CAÇADOR NETO
ADVOGADO : GUIDO CAÇADOR NETO
APELADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DANO MORAL E MATERIAL.

Para a configuração de dano indenizável, seja moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o prejuízo sofrido consubstancia algo grave e relevante, que justifique a reparação pretendida.

Conquanto a instauração de processos administrativos e judiciais constitua exercício regular de direito, não configurando, por si, abuso de autoridade, *in casu*, o erro cometido pela OAB na condução da representação instaurada contra o apelante - que redundou na concreta aplicação de sanção disciplinar (suspensão do exercício da advocatícia por sessenta dias, com respectiva publicação na imprensa), posteriormente anulada - causou danos à sua imagem, que devem ser reparados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2015.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por ter lhe foi imposta pena de suspensão disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Santa Catarina, antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo (representação), instaurado contra si, configurando cerceamento de defesa (fato reconhecido judicialmente). Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade foi suspensa em face da concessão de benefício de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, o apelante sustentou que faz jus à indenização pleiteada, porque o ato ilícito de *per si* caracteriza dano moral e material e gera o dever de indenizar. Alegou que ter o nome divulgado na imprensa e ficar impedido de trabalhar por mais de sessenta dias não podem ser considerados meros dissabores. Nesses termos, pugnou pela integral reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência do pedido.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Para Fernando Noronha, o dever de indenizar pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos:

- a) *que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou fato humano, mas independente de vontade, ou ainda um fato da natureza);*
- b) *que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;*
- c) *que tenham sido produzidos danos;*
- d) *que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco da própria atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta;*
(...)
- e) *é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido* **(Direito das Obrigações: fundamento do direito das obrigações e introdução à responsabilidade civil. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 468/469).**

Adverte ainda o citado autor:

Na doutrina e sobretudo na jurisprudência, geralmente os únicos requisitos que se indicam são somente o segundo, o terceiro e o quarto. Assim, afirma-se que a responsabilidade civil envolve três requisitos: um dano, um nexo de imputação e um nexo de causalidade. É que, na vida real, o primeiro e o quinto dos requisitos são de importância menor.

O último requisito (cabimento no âmbito de proteção da norma violada) é de somenos importância nos tempos atuais, em que se pode dizer ser regra quase que sem exceções a que impõe tutela de praticamente todos os danos, sejam à pessoa ou a coisas, patrimoniais ou extrapatrimoniais, individuais ou coletivos. O primeiro (fato gerador) também pode ser negligenciado, embora por uma razão diferente. Se o fato, mesmo que antijurídico, não causar danos, nunca surgirá uma obrigação de indenizar, mesmo que ele possa ser relevante para outros efeitos. (op. cit., p. 469).

Para a configuração de dano indenizável, seja moral ou material, há, ainda, a necessidade de demonstração de que o prejuízo sofrido consubstancia algo grave e relevante, que justifique a reparação pretendida.

E o dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in "Dano Moral", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) é *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."*

Segundo a doutrina pátria, *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"*.

Estabelecidas essas premissas básicas, analiso o caso concreto.

Pretende, o autor, a reparação de danos materiais e morais, alegadamente sofridos em decorrência da aplicação de sanção disciplinar, que o impediu de exercer advocacia por sessenta dias (período em que teve sua inscrição nos quadros da OAB/SC), com a divulgação de seu nome na imprensa.

Ao analisar o pleito indenizatório, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

I - Relatório

Cuida-se de ação de rito ordinário em que pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por alegados danos morais e materiais.

Narra que foi penalizado com suspensão ético disciplinar pela OAB/SC, em razão de ser considerado incurso nas sanções do artigo 34, XX, da Lei nº 8.906/94 e no artigo 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB, pela prática de apropriação de valor devido a cliente, no Processo de Representação nº 0854/2010, sem que tenha sido observado o princípio do devido processo legal, fato inclusive reconhecido judicialmente em sentença já transitada em julgado, prolatada nos autos da ação de mandado de segurança nº 5009154-82.2013.4.04.7200 (que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Florianópolis/SJSC).

Assim, considerando que foi penalizado com a pena de suspensão sem a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no aludido processo de representação, porquanto ainda sujeita a recurso ao Conselho Pleno, restando configurado o cerceamento ao seu direito de ampla defesa à alegada injusta punição sofrida no processo, sem o devido processo legal, sustenta estar caracterizado o dano moral.

Aduz, outrossim, que o ato que reputa ilegal e abusivo lhe causou prejuízos de ordem material de elevada monta já que foi obrigado a despender quantias para arcar com despesas com honorários advocatícios e custas processuais, além de ter sido destituído de processos em tramitação em que atuava como advogado e teve de recusar patrocínio de outros, haja vista o impedimento que constava do sítio da OAB e de todos os Fóruns e Tribunais do país.

Finaliza postulando (evento 7, EMENDAINIC1):

(...)

b) A procedência da presente ação, a fim de que o Requerente GUIDO CAÇADOR NETO tenha recomposto seu patrimônio moral e financeiro, ante os prejuízos que obteve unicamente por ato ilegal da ora Requerida ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA seja definitivamente reintegrado na posse do imóvel, por questão de Justiça;

(...)

d) A condenação da Requerida ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA ao pagamento dos danos materiais causados ao Requerente GUIDO CAÇADOR NETO, vez que lhe foi aplicada uma penalidade indevida, impedindo-o de exercer o múnus da advocacia e para valer seus direitos foi obrigado a contratar outro causídico para patrocinar suas causas, conforme planilha acima, onde foram considerados a tabela de honorários mínimos da OAB, importando em R\$ 39.600,00(trinta e nove mil e seiscentos reais), QUE DEVERÃO SER ATUALIZADOS MONETARIAMENTE à data do efetivo pagamento;

e) seja condenada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA a pagar indenização a Requerente GUIDO CAÇADOR NETO a título de danos morais, ora sugeridos em 200(duzentos) SALÁRIOS MÍNIMOS, ou em quantia a ser fixada por este Juízo, pela aplicação de punição sem a observância dos ditames legais e ao arrepio da Lei, inserindo o nome do mesmo em publicações nacionais e na internet, causando-lhe sem sombra de dúvidas danos morais em razão dos constrangimentos a que está sendo submetido até presente data, haja vista que mesmo sendo absolvido no recurso interposto, após concedida a segurança jurídica, continua nos anais desta a constar como suspenso, como se vê na certidão acostada aos autos, fornecida pela própria;

(...)

Junta documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido (evento 4).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 9).

A OAB/SC contestou o feito e apresentou documentos (eventos 18 a 20).

O autor apresentou réplica (evento 23).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização em danos morais e materiais, pelo fato de haver ficado indevidamente impossibilitado de exercer sua profissão de advogado no período em que teve sua inscrição nos quadros da Ordem suspensa.

Para fazer jus à indenização deve o postulante comprovar a prática de um ato culposos pela requerida, a existência de um dano correspondente, bem como a existência de relação de causalidade entre esse ato culposos e o dano afirmado.

No caso em tela, o ato ilícito imputado à ré resume-se no fato de que a suspensão do registro profissional do autor nos registros da Ordem, que lhe foi imposta no Processo de Representação nº 0854/2010, foi reconhecida como indevida por sentença com trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de mandado de segurança nº 5009154-82.2013.404.7200, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo teor, mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo transcrevo:

A questão central a decidir refere-se a verificar se a intimação do impetrante acerca do acórdão proferido no PR n. 0854/2010 foi válida, o que redundará na (i)legalidade da punição, conforme o caso. Passo a examiná-la.

O impetrante alega que a OAB/SC lhe intimou acerca do acórdão n. 118/2012 por via postal, contudo em endereço diverso do declinado e a pessoa estranha aos autos, ou seja, para RITA DE CÁSSIA DUTRA (...) (INIC1/evento 1 - fl. 3).

A autoridade impetrada, por sua vez, assim se manifestou (INF_MAND.SEG1/evento 11/fls. 2-4):

Autuados e remetidos os autos à Subseção da OAB em São José para instrução (fls. 41), foi determinada a intimação do Representado, ora Impetrante, para apresentação de Defesa Prévia (fl. 45).

Diante disso, foi expedido o ofício 268/2011, para o endereço do Impetrante, cujo AR foi recebido por Rita de C. Dutra.

Tempestivamente, o Representado, ora Impetrante, compareceu ao processo apresentando sua Defesa Prévia, sem, contudo, argüir qualquer nulidade na intimação.

(...).

Diante disso, deu-se prosseguimento sendo novamente intimado o Representado/Impetrante, agora para razões finais.

Todavia, apesar de ter recebido pessoalmente a notificação, o prazo transcorreu in albis, sendo-lhe nomeado defensor dativo.

Pois bem, julgada procedente a Representação, foi expedido ofício tanto ao Impetrante/Representado quanto ao seu defensor dativo, tendo o processo transitado em julgado em 12/02/2013.

(...).

Note-se que nas duas vezes em que a Sra. Rita de Cássia recebeu a correspondência, não há qualquer indicação dos correios de que a mesma tenha sido entregue em local diverso daquele constante no AR. Ou seja, a presunção é de que tenha sido entregue corretamente.

O fato da Sra. Rita de Cássia Dutra possuir comprovante de residência na mesma Rua, em número diverso (250 ao invés de 252) não comprova que a mesma não tenha recebido a correspondência do Impetrante/Representado no local correto, eis que já recebera por ocasião da apresentação de defesa prévia e não houve qualquer insurgência pelo Representante à época.

Mas, datíssima venia, a autoridade impetrada parte de premissa equivocada. Afinal, o simples fato de a Sra. Rita de Cássia Dutra anteriormente haver recebido intimações em nome do impetrante e de este haver se manifestado nos autos do PR n. 0854/2010 não tornam válidas as demais intimações assim efetuadas.

Em que pese a intimação do acórdão haver sido dirigido ao endereço do impetrante (INIC1/evento 1/fl. 27), o fato é que foi cumprida no endereço da Sra. Rita de Cássia Dutra (INIC1/evento 1/fl. 28), que é diverso do endereço daquele.

O art. 191 do Regimento Interno da OAB/SC assim dispõe:

Art. 191 As notificações e intimações ter-se-ão por entregues, salvo prova em contrário: (Grifei)

I - na data do recebimento, certificado pelo servidor da Secretaria ou Setor respectivo;

II - com a juntada do AR, certificado por servidor da Secretaria ou Setor respectivo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 69 da Lei 8.906/94.

No caso, a hipótese ressaltada supra negritada está caracterizada, porquanto a intimação foi cumprida em endereço diverso da residência do impetrante e este fato conduz à nulidade do ato quando este vem alegar prejuízo, como agora faz, ao sustentar que ficou impossibilitado de interpor recurso contra a decisão que lhe impôs a penalidade de suspensão da atividade profissional por 30 dias.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

TRIBUÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. INTIMAÇÃO INVALIDA. IMPUGNAÇÃO DA IMPETRANTE. TEMPESTICIDADE. EXPEDIÇÃO DE CPD-EM. CABIMENTO.

Tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao litigante o direito à citação, produção de prova, recurso, publicidade do ato e defesa técnica, dentre outros.

(...).

Para ser válida, a intimação postal deve ser feita no endereço do contribuinte, na pessoa de um preposto. Conforme se observa dos autos, a intimação dos lançamentos se deu na pessoa de um vigilante que trabalhava em endereço vizinho ao da empresa a que era endereçada a notificação. O ato de comunicação processual administrativa não se aperfeiçoou, restando caracterizada a nulidade da intimação.

(...).

(TRF2, AMS 200002010551434, 4ª Turma Especializada, Rel. Alberto Nogueira, E-DJF2R 29/06/2010)

A prevalecer o entendimento da autoridade impetrada, a exceção torna-se regra, pois não é crível que as intimações cumpridas em endereços diferentes daqueles informados pelos destinatários possam ser considerados válidos pelo fato de eventualmente terem chegado ao conhecimento destes. Em suma, o equívoco da autoridade impetrada está no fato de supor que - se os vícios anteriores de intimação atenderam a finalidade, o vício atual também atenderia. Ocorre que isso não é premissa válida, pois a mesma pessoa que antes recebeu as intimações e as repassou ao impetrante, pode realmente ter deixado de prestar o mesmo favor ou apoio de outras duas vezes.

Logo, a entrega da intimação em endereço diverso do indicado pelo impetrante é nula e, conseqüentemente, a punição por ora imposta também, porque do ato viciado resultou o prejuízo da perda do prazo para recorrer.

(...)

III - Dispositivo

Ante o exposto, CONFIRMO a ordem liminar, CONCEDO a segurança e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Por conseguinte, ANULO o Processo de Representação n. 0854/2010 a partir da intimação do impetrante acerca do acórdão proferido nos autos de referido processo, inclusive.

(...)

Dessa feita, houve reconhecimento judicial de que o processo administrativo que culminou com a suspensão do registro profissional do autor foi realizado sem a observância do devido processo legal, uma vez que a sua notificação para recorrer da decisão proferida pelo 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC, em que pese haver sido dirigida ao seu endereço, foi cumprida no endereço da Sra. Rita de Cássia Dutra.

Conforme referido na sentença prolatada pelo juiz condutor dos autos da ação de mandado de segurança nº 5009154-82.2013.404.7200, a notificação do impetrante, ora autor, do teor da referida decisão, bem como do prazo para recurso, foi dirigida ao seu endereço. É o que se depreende da cópia do Aviso de Recebimento de que trata o evento 18, PROCADM7, p. 4. A referida comunicação, no entanto, foi recebida em 01/03/2013 por pessoa nominada Rita de Cássia Dutra.

Portanto, o reconhecimento judicial em decisão transitada em julgado da irregularidade da notificação do autor tem o efeito de fazer com que o ato de suspensão da sua inscrição seja indevido e, portanto, ilícito. Todavia, não basta a ocorrência de um mero ato ilícito para gerar direito à indenização por dano moral, devendo ser analisado se houve abuso por parte da ré.

Para o deslinde da presente questão, mister, inicialmente, traçar a ordem cronológica dos fatos, a partir da decisão proferida em 30/11/2012 pelo 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC, que julgou procedente a representação com aplicação da pena de suspensão (evento 18, PROCADM6, p. 27-32).

Conforme anteriormente referido, o aviso de recebimento da notificação do autor a respeito do teor da decisão e do prazo para recurso foi assinado por Rita de Cássia, em 01/03/2013 (evento 18, PROCADM7, p. 4).

Não interposto recurso, em 27/03/2013 foi certificado que a decisão transitou em julgado em 12/02/2013 e, concluídos os autos do processo administrativo à Secretaria Geral Adjunta da OAB/SC na mesma data (em 27/03/2013), foi ordenada a aplicação da pena de suspensão (evento 18, PROCADM7, p. 9).

Assim, em 11/04/2013 foi publicado no Diário Oficial o Edital que tornou pública a aplicação ao autor da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por infração aos incisos XX e XXI do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, autos 0854/2010 (evento 18, PROCADM7, p. 10).

A notificação do autor a respeito da aplicação da pena de suspensão foi encaminhada ao mesmo endereço em que foi enviada a notificação da abertura de prazo para recurso da decisão do 1ª Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC, tendo o Aviso de Recebimento sido assinado por ele (evento 18, PROCADM7, p. 12 e 13).

Da decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança nº 5009154-82.2013.404.7200 que, deferindo a liminar pleiteada, suspendeu a aplicação da penalidade de suspensão de 30 dias imposta ao autor, a OAB/SC foi intimada em 16/05/2013, consoante se verifica de consulta processual realizada junto ao e-proc (evento 9 dos referidos autos).

No mesmo dia, em 16/05/2013, funcionária do Setor de Ética e Disciplina da OAB/SC encaminhou e-mail ao setor de cadastro pedindo a regularização da situação do autor, uma vez que revogada a penalidade aplicada em decorrência da decisão liminar (evento 18, PROCADM10, p. 16).

No Diário Oficial do dia 17/05/2013 a OAB/SC publicou edital tornando público que o autor estava reabilitado para o exercício profissional, a partir de 16/05/2013, em razão da decisão liminar proferida nos autos da ação de mandado de segurança nº 5009154-82.2013.404.7200 (evento 18, PROCADM10, p. 17).

Em 12/06/2013 foi encaminhado Ofício Circular nº 005/2013 lavrado pelo Chefe do Setor de Ética e Disciplina da OAB/SC, de ordem da Secretária Geral Adjunta da referida Seccional, comunicando, via e-mail, a todos os Presidentes de Subseções, Seccionais e autoridades, que o autor, a partir de 16/05/2013, estava reabilitado para o exercício profissional, por conta da referida decisão liminar (evento 18, PROCADM 10, p. 17).

Sobrevindo sentença nos autos da ação de mandado de segurança nº 5009154-82.2013.404.7200, foi confirmada a ordem liminar e concedida a segurança, restando anulado o Processo de Representação nº 0854/2010 a partir da intimação do autor sobre o acórdão proferido no âmbito administrativo. Confirmada em grau de recurso, a sentença transitou em julgado em 16/01/2014 (consulta via e-proc).

Assim, em 24/07/2013 o autor recebeu o ofício nº 994/2013 - TED abrindo prazo para recurso ao Conselho Pleno (evento 18, PROCADM11, p. 8).

Analisando o recurso do autor, os membros da Segunda Turma do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, acordaram nos termos do voto da Relatora em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Via de consequência, foi o autor representado absolvido por inoccorrência da infração disciplinar do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB (evento 18, PROCADM12, p. 12-23).

A referida decisão administrativa transitou em julgado em 09/12/2013 (evento 18, PROCADM12, p. 41).

Passo, agora, à análise da ocorrência dos alegados danos morais e materiais por conta da aplicação da penalidade de suspensão do autor no período compreendido entre 11/04/2013 e 16/05/2013.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º. (...)

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

O Código Civil de 2002 define, em seus artigos 186, 188 e 927, a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

(...)

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

(...)

Art. 188. *Não constituem atos ilícitos:*

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

(...)

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Assim, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar, independentemente de dolo ou culpa.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, ou na espécie, o comprometimento do bom nome do advogado representado.

O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade; requer projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, APELREEX 2001.71.04.005036-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/07/2009).

Nesse sentido, pertinente a transcrição da lição do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

'(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (...)'

(In, Programa de responsabilidade civil, p. 78, 2ª. Editora Malheiros)

Na hipótese dos autos, não vislumbro a caracterização do dever de indenizar uma vez que, apesar de ocorrido o ato ilícito, consubstanciado na suspensão do direito de exercício da profissão do autor, já que viciado o procedimento administrativo, conforme judicialmente reconhecido nos autos da ação de mandado de segurança nº 5009154-82.2013.404.7200, não logrou o autor comprovar os danos materiais e morais alegados.

Não se pode admitir que a simples sujeição de alguém a um processo - seja ele judicial ou administrativo - enseje danos morais ou materiais. Fosse de outro modo, todo réu de demanda

tida por improcedente deveria beneficiar-se do mesmo favor, o que seria verdadeiro despautério.

Embora não se negue que uma demanda (judicial ou administrativa) sempre é causa de aborrecimentos para quem a sofre injustamente - seja o autor ou o réu que devem submeter-se indevidamente a esse caminho - esse fato, por si só, não é suficiente a ensejar a incidência da figura dos danos morais. Não há dor ou sofrimento inerente, apenas, a isso, de modo que o caso não comporta a indenização pretendida.

Desta forma, entendo que a situação vivida pelo autor, mesmo tendo sido provocada por ato da OAB/SC tido posteriormente por ilegítimo, não enseja, por si só, a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados, como por exemplo: ofensa à honra, ao decoro, à imagem. Os fatos vivenciados pelo autor, prontamente corrigidos pelo judiciário, que afastou a ilegalidade, se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

Assim, in casu, não obstante o ato ilícito reconhecido, tenho que não restou demonstrada conduta abusiva ou de má-fé por parte da OAB/SC, mormente porque o julgamento do processo ético-disciplinar acabou sendo favorável ao autor, não trazendo danos profissionais ou à sua imagem.

Note-se que na sequência das decisões judiciais proferidas nos autos da indigitada ação de mandado de segurança, a OAB/SC prontamente diligenciou no sentido de tornar pública a situação regular do autor para o exercício de suas atividades profissionais.

Tal fato assume relevante importância na medida em que o dano moral, na ausência de provas diretas de sua existência, deve ser presumido pelo juiz com base em um juízo de experiência, a partir do que normalmente acontece em casos do gênero. No caso do autor, há nos autos certidões que revelam o fato de que ele respondeu/responde a diversos processos disciplinares. Certidões essas datadas em 18/01/2011 (evento 18, PROCADM5, p. 3); 24/09/2012 (evento 18, PROCADM6, p. 17); 12/08/2013 (evento 1, PROCADM25, p. 1); 07/08/2014 (evento 1, PROCADM29, p. 1); e 11/11/2014 (evento 18, PROCADM12, p. 42).

Ora, se o comportamento do autor revela que ele, no decorrer desse tempo, não deu maior importância para sua imagem, não é razoável presumir que tenha de fato sofrido alguma espécie de abalo moral no pequeno interregno compreendido entre 11/04/2013 e 16/05/2013, em que esteve suspenso - ainda que indevidamente - do exercício da advocacia.

Tenho que as circunstâncias do caso concreto afastam também a ocorrência dos danos materiais por supostamente ter sido destituído de processos em tramitação em que atuava como advogado ou teve de recusar patrocínio de outros, ante a ausência de prova nesse sentido, caso em que não resta outra alternativa que não julgar improcedente o pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. (grifei)

Em que pesem ponderáveis os fundamentos deduzidos no *decisum*, razão em parte assiste ao apelante.

Conquanto a instauração de processos administrativos e judiciais constitua exercício regular de direito, não configurando, por si, abuso de autoridade, *in casu*, o erro cometido pela OAB/SC na condução da representação instaurada contra o apelante -- que redundou na concreta aplicação de sanção disciplinar (suspensão de exercício da advocatícia por sessenta dias, com respectiva publicação na imprensa), posteriormente anulada -- causou danos à sua imagem, que devem ser reparados.

Depreende-se da análise dos autos que, embora intimado para interpor recurso administrativo, ele ficou-se silente, o que deu ensejo à certificação do trânsito em julgado da decisão sancionadora. Posteriormente, na via judicial, foi reconhecida a nulidade de sua intimação no processo de representação n.º 0854/2010, daí seguindo-se a renovação do ato e a interposição do recurso cabível, que, inclusive, foi acolhido pelo Conselho da OAB, que revogou a penalidade.

Nesse contexto, resta evidente que a irregularidade praticada pela OAB no processo administrativo disciplinar acarretou sérios prejuízos ao apelante - que ficou impedido de desempenhar sua profissão (que se presume necessária à sua subsistência) e, cerceado no seu direito de defesa, teve seu nome divulgado negativamente na imprensa.

E tais prejuízos poderiam ter sido evitados, porque o Estatuto da OAB prevê a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, o que - caso não houve a irregularidade apontada - teria obstado a imediata aplicação da sanção disciplinar:

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Acresça-se a isso que a aplicação de penalidade disciplinar indevida, com exposição pública do profissional, não configura mero dissabor da vida cotidiana, uma vez que extrapola o ordinário, os transtornos comuns da vida social, implicando verdadeiro abalo de imagem perante clientes.

Justificada, portanto, a condenação do réu a reparação dos danos causados ao apelante.

Acerca do valor devido a esse título, a jurisprudência é firme no sentido de que "*a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório esancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade*" (REsp 666.698/RN)

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS.

1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral.

2. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem. (TRF4, AC 5000038-54.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto - especialmente o fato de que houve publicação em diário oficial, de circulação restrita, e, posteriormente, a pronta reparação do erro -, fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre esse valor, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo IPCA-E, a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Em relação aos danos materiais, é de se manter a sentença de improcedência, uma vez que o apelante não logrou comprovar ter sido destituído de processos em tramitação em que atuava como advogado ou que teve de recusar patrocínio de outros.

Ante a sucumbência recíproca e em proporções equivalentes, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são integralmente compensados.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7732253v10** e, se solicitado, do código CRC **C26C17D8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 28/08/2015 17:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/08/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027867-71.2014.4.04.7200/SC
ORIGEM: SC 50278677120144047200

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira
APELANTE : GUIDO CAÇADOR NETO
ADVOGADO : GUIDO CAÇADOR NETO
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/08/2015, na seqüência 185, disponibilizada no DE de 07/08/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7769520v1** e, se solicitado, do código CRC **F2691E86**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 18/08/2015 15:35
